



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OFÍCIO SEI Nº 16917/2024/MF

Brasília, 18 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 598, de 14.02.2024, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 29/2024, de autoria do Senhor Deputado JOÃO CARLOS BACELAR, que solicita “informações ao Sr. Ministro da Fazenda, Fernando Haddad para abordar que a exclusão da provisão de perda “provável” implica em maior lucro e, consequentemente, na exasperação dos lucros distribuídos aos acionistas”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do Parlamentar, o Ofício 27/2024 CVM, da Comissão de Valores Mobiliários.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Haddad, Ministro(a) de Estado**, em 18/03/2024, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40790156** e o código CRC **59D6D788**.



Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2397268>

2397268





COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício nº 27/2024/CVM/PTE

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor Ministro da Fazenda
FERNANDO HADDAD

Esplanada dos Ministérios

Assunto: Requerimento de Informação (RIC 29/2024)

Processo SEI para referência no MF: nº 19995.001319/2024-19

Senhor Ministro,

1. Tendo em vista a aprovação do Requerimento de Informação (RIC) nº 29/2024, solicitando informações "para abordar que a exclusão da provisão de perda "provável" implica em maior lucro e, consequentemente, na exasperação dos lucros distribuídos aos acionistas", este Ministério nos encaminhou o Ofício SEI Nº 9466/2024/MF solicitando que a CVM auxiliasse nas respostas à proposição legislativa.

2. A seguir, elencamos as questões apresentadas no requerimento e as devidas respostas:

1) A CVM pode expor como funciona a distribuição dos Juros sobre Capital Próprio para acionistas majoritários?

A Lei nº 6.404/76 reserva o capítulo XVI às definições e critérios relacionados a Lucro, Reservas e Dividendos. A distribuição de dividendos é regulada, em seus principais aspectos, na Seção 3 do referido capítulo XVI, devendo-se destacar que, observados os dispositivos do estatuto social da Companhia, as ações de mesma classe e espécie conferem aos seus titulares os mesmos direitos ou vantagens, notadamente no que se refere à participação nos lucros sociais, que consiste em um direito essencial dos acionistas (vide art. 15 e 109 da Lei 6.404/76), independente de se tratar de acionista controlador ou minoritário.

Os juros sobre capital próprio são disciplinados pela Lei 9.249/95, cujo regramento, em seu art. 9º, endereça alguns dos questionamentos formulados.

Nos termos do referido dispositivo, é facultado à Companhia realizar o pagamento de juros sobre o capital próprio aos seus acionistas, os quais, observados os limites estabelecidos na Lei, poderão ser imputado aos valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaraleg.br/?codArquivo=700989/2024-66> / pg. 1

2397268

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º **O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.** ([Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996](#))

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º [....]

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996](#))

§ 5º [....]

§ 6º [....]

§ 7º **O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o [art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), sem prejuízo do disposto no § 2º.**

§ 8º **Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido:**

I - capital social integralizado;

II - reservas de capital de que tratam o [§ 2º do art. 13](#) e o [parágrafo único do art. 14 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);

III - reservas de lucros, exceto a reserva de incentivo fiscal de que trata o [art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);

IV - ações em tesouraria; e

V - lucros ou prejuízos acumulados.

§ 8º-A. Para fins de apuração da base de cálculo dos juros sobre capital próprio:

I - não serão consideradas as variações positivas no patrimônio líquido decorrentes de atos societários entre partes dependentes que não envolvam efetivo ingresso de ativos à pessoa jurídica, com aumento patrimonial em caráter definitivo, independentemente do disposto nas normas contábeis; e

II - deverão ser considerados, salvo os casos em que for aplicado o disposto no inciso I deste parágrafo:

a) eventuais lançamentos contábeis redutores efetuados em rubricas de patrimônio líquido que não estiverem previstas no § 8º deste artigo, quando decorrerem dos mesmos fatos que deram origem a lançamentos contábeis positivos efetuados em rubricas previstas no referido parágrafo; e

b) valores negativos registrados em conta de ajuste de avaliação patrimonial decorrentes de atos societários entre partes dependentes.

§ 8º-B. Para fins do disposto no § 8º-A deste artigo, aplicar-se-á a definição de parte dependente prevista nos [incisos I e II do caput do art. 25 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014](#).

§ 8º-C. O disposto nos §§ 8º, 8º-A e 8º-B deste artigo aplicar-se-á ao cômputo da base de cálculo dos juros sobre capital próprio a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 9º e 10 ([Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996](#))

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 12. Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, a conta capital social, prevista no inciso I do § 8º deste artigo, inclui todas as espécies de ações previstas no [art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), ainda que classificadas em contas de passivo na escrituração comercial.

2) Como funciona o cálculo que define o montante a ser distribuído aos acionistas a título de JCP? Quais as bases para tal cálculo?

Como indicado anteriormente, o art. 9º, caput, da Lei 9.249/95 prevê que a pessoa jurídica **poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaraleg.br/?codArquivo=T00023970660989/2024-66> / pg. 2

2397268

remuneração do capital próprio, **calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.**

Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido (§8º do art. 9º da Lei 9.249/95):

- I - capital social integralizado;
- II - reservas de capital de que tratam o [§ 2º do art. 13](#) e o [parágrafo único do art. 14 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);
- III - reservas de lucros, exceto a reserva de incentivo fiscal de que trata o [art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);
- IV - ações em tesouraria; e
- V - lucros ou prejuízos acumulados.

O art. 9º, § 1º, da Lei 9.249/95 estabelece que o pagamento de juros sobre capital próprio **"fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados".**

3) Os acionistas majoritários recebem valores oriundos da companhia apenas na forma de Juros sobre Capital Próprio? Como a população pode ter acesso a essas informações?

Observados os critérios e limites legais, os juros sobre capital próprio podem ser imputados ao valor dos dividendos.

Não obstante, há outras formas de remuneração dos acionistas, os quais podem fazer jus a dividendos mínimos obrigatórios que excedem o valor dos JCP, sem prejuízo de eventuais distribuição de dividendos complementares pela Companhia. Importante observar que acionistas, controladores e não controladores, recebem participações nos resultados, seja sob a forma de dividendos, seja sob a forma de JCP, de forma equitativa na proporção de suas respectivas participação no capital social da sociedade.

As informações sobre a distribuição de resultados aos acionistas de companhias abertas constam (i) da ata dos órgãos da administração da companhia, em que se deliberou sobre o assunto; (ii) da reunião da proposta da administração à assembleia que venha a deliberar sobre a matéria; (iii) das demonstrações financeiras da Companhia; (iv) do Formulário de Referência da Companhia.

Esses documentos são divulgados ao público em geral, por meio (i) do Sistema Enet, disponibilizado a página da internet da CVM e das entidades administradoras dos mercados em que valores mobiliários do emissor sejam admitidos à negociação, (ii) da página da companhia na rede mundial de computadores por 3 (três) anos, contados da data de divulgação, no caso de companhias que possuam ações ou certificados de depósito de ações em circulação e valores mobiliários admitidos à negociação em mercado de bolsa por entidade administradora de mercado organizado; e (iii) sempre que for o caso, das publicações ordenadas no art. 289 da Lei 6.404/76.

4) É correto afirmar, então, que na aferição do montante a ser distribuído aos acionistas influirão reservas de capital, reservas de lucros e prejuízos acumulados?

Como mencionado, o valor dos Juros Sobre Capital Próprio tem como base de cálculo **as seguintes contas que compõem o patrimônio líquido:**

- I - capital social integralizado;
- II - reservas de capital de que tratam o [§ 2º do art. 13](#) e o [parágrafo único do art. 14 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/?codArquivo=1000989/2024-66> / pg. 3

III - reservas de lucros, exceto a reserva de incentivo fiscal de que trata o [art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);

IV - ações em tesouraria; e

V - lucros ou prejuízos acumulados.

A sociedade pode distribuir proventos adicionais, a título de dividendos.

5) Dessa forma, é possível afirmar que o provisionamento de perdas decorrentes de processos judiciais influirá na quantia que será distribuída aos acionistas?

O reconhecimento de provisões, que correspondam a um aumento no valor dos passivos ou redução no valor dos ativos, tem como contrapartida a contabilização de despesas. Essas despesas, por sua natureza, reduzem o resultado dos períodos a que se referem, em observância ao princípio da competência, e poderão impactar posteriores distribuições aos detentores de direitos sobre o patrimônio.

A influência do reconhecimento de provisões decorrentes de prováveis perdas em processos judiciais na aferição dos valores que serão distribuídos aos acionistas depende de uma série de fatores a serem avaliados em cada caso concreto.

6) A CVM consegue precisar qual o tamanho da influência de eventuais provisionamentos de prejuízos oriundos de processos judiciais na aferição dos valores que serão distribuídos aos acionistas?

Como mencionado, a influência do reconhecimento de provisões decorrentes de prováveis perdas em processos judiciais na aferição dos valores que serão distribuídos aos acionistas depende de uma série de fatores a serem avaliados em cada caso concreto, tais como critérios previstos no estatuto social, política de distribuição de dividendos, reservas disponíveis, resultados dos exercícios, necessidade de realização de investimentos para manutenção ou expansão dos negócios, o que pode fundamentar as decisões de retenções de lucros nos termos do art. 196 da Lei 6.404/76, entre outros fatores.

7) A Comissão de Valores Mobiliários possui alguma regra ou recomendação a respeito da classificação dos provisionamentos relacionados a processos judiciais?

Especificamente no que respeita a questionamentos acerca da reconhecimento de provisões referentes a contingências tributárias cumpre esclarecer que a matéria é fundamentalmente tratada no Pronunciamento Técnico CPC 25, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, aprovado por meio da Deliberação CVM nº 594/2009, seguida da Resolução CVM nº 072/2022, que trata de provisões, passivos contingentes e ativos contingente.

Como previsto no referido Pronunciamento Técnico, cabe à Administração da Companhia, fundada na opinião de seus peritos (vide itens 16 e 38, da norma), por exemplo, avaliar a chance de desfecho desfavorável em discussões sobre a cobrança de tributos, a fim de constituir provisão (na hipótese de chance de desfecho desfavorável "provável") ou não constituir provisão (na hipótese de chance de desfecho desfavorável "possível" ou "remoto"), bem como, caso seja constituída a provisão, proceder à sua mensuração e reconhecimento. A mensuração exige a estimativa dos efeitos de eventos futuros incertos sobre esses eventuais passivos ao término do período de reporte.

Sem prejuízo da divulgação de informações nas demonstrações financeiras, a Resolução CVM 80/2022, com as alterações posteriores, prevê que o Formulário de Referência deve conter informações detalhadas acerca dos processos judiciais, administrativos ou arbitrais em que o emissor ou suas controladas sejam parte, inclusive no que respeita à avaliação dos Administradores acerca da chance de perda



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/?codArquivo=100989/2024-66> / pg. 4

2397268

e do impacto em caso de perda. Isso se dá, notadamente, no item 4 - Fatores de Risco, subitens 4.4 Processos não sigilosos relevantes, 4.5 Valor total provisionado dos processos não sigilosos relevantes, 4.6 Processos sigilosos relevantes e 4.7 Outras contingências relevantes.

8) Qual é o posicionamento da CVM a respeito do provisionamento de perdas para empresas que enfrentam processos tributários cujo posicionamento dos tribunais é incerto ou, ainda, desfavorável às empresas? A CVM entende que as empresas deveriam provisionar perdas nessas situações?

No que se refere às competências e responsabilidades relacionadas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, merece ser observado que a Lei nº 6.404/76 e as normas regulamentares da CVM, ao estabelecerem princípios e regras que norteiam a conduta dos administradores das companhias abertas e os procedimentos relacionados à divulgação de informações ao público, preveem instâncias de controle relacionadas à gestão da sociedade por ações e à divulgação de documentos periódicos ou eventuais.

Em seu artigo 176, a Lei 6.404/76 estabelece a competência da diretoria de fazer elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício.

A fiscalização dessa atividade se dá, em primeiro lugar, por meio dos próprios órgãos internos da sociedade: seja pelo Conselho de Administração, que, nos termos do art. 142, incisos III e V, da Lei nº 6.404/76, deve (i) "fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia e solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração" e (ii) "manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria", seja por meio do Conselho Fiscal, a quem compete, nos termos do art. 163, incisos I a VI da Lei nº 6.404/76, dentre outros, (i) fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos Administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários, (ii) analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia; (iii) examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar; e (iv) denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem.

Nesse sentido, os administradores, no exercício dos deveres fiduciários que a lei lhes confere, são os responsáveis por estabelecer, avaliar e monitorar a eficácia da estrutura de controles internos das companhias.

Ressalte-se também o papel fundamental dos Auditores Independentes, em especial, na verificação dos controles internos das companhias e na condução dos trabalhos de auditoria, por meio dos quais visam obter evidências apropriadas e suficientes para expressar sua conclusão, de forma a aumentar o grau de confiança dos usuários das demonstrações financeiras. Como base para a opinião do auditor, as NBC TA exigem que o Auditor Independente obtenha segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante, independentemente de terem sido causadas por fraude ou erro.

Em vista disso, a Lei nº 6.404/76 prevê, em seu art. 177, §3º, que *"as demonstrações financeiras das companhias abertas (...) serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela [na CVM] registrados"*.

Assim, as demonstrações financeiras são, observado o processo acima referido, assinadas, não somente pelos Administradores, como por contabilistas legalmente habilitados (§4º do art. 177 da Lei nº 6.404/76) e são acompanhadas do (i) relatório do Auditor Independente; (ii) Parecer do Conselho Fiscal; (iii) Declaração dos Diretores sobre as Demonstrações Contábeis; e (iv) Declaração dos Diretores sobre o Parecer dos Auditores Independentes.

Adicionalmente, é exigida das companhias abertas a divulgação, por meio do Formulário de Referência (FRE), de uma série informações complementares, com



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaraleg.br/?codArquivo=100989/2024-66> / pg. 5

2397268

objetivo de permitir a avaliação pelos agentes de mercado dos riscos relacionados à companhia e ao mercado em que atua.

Esse arcabouço regulatório com atribuição de responsabilidades a diversos agentes no que se refere à elaboração e à revisão dos documentos e relatórios divulgados pelas Companhias busca assegurar a transparência e conferir confiabilidade às informações divulgadas ao mercado.

As informações públicas divulgadas pelas Companhias abertas, sobretudo no caso de emissores com grande exposição ao mercado, sofrem ainda o escrutínio de diversos agentes qualificados do mercado, tais como bancos de investimento, agências de rating, analistas de valores mobiliários, acionistas, credores e fornecedores.

Tendo em conta as observações gerais sobre os deveres e responsabilidades dos diversos agentes em relação à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras e tendo em conta o regime informacional aplicável às companhias abertas, o julgamento da administração da Companhia quanto à probabilidade de perda em processos administrativos ou judiciais e a consequente necessidade de reconhecimento de provisões relativas a tais processos pode ser objeto de supervisão específica que demanda uma avaliação detalhada dos fatos e circunstâncias relacionadas a cada caso concreto.

9) A CVM promove alguma espécie de fiscalização sobre a classificação de provisionamentos de perdas relacionadas a processos judiciais, sobretudo considerando o impacto de tal provisionamento sobre os resultados das empresas? Se sim, qual é o procedimento adotado?

Considerando o teor das questões formuladas, consideramos importante destacar alguns aspectos relacionados à supervisão da CVM sobre as companhias abertas, tendo em conta as competências elencadas no art. 8º da Lei nº 6.385/76:

Art . 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

- I - regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na lei de sociedades por ações;
- II - administrar os registros instituídos por esta Lei;
- III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;
- IV - propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado;
- V - fiscalizar e inspecionar as companhias abertas dada prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório.

Nos termos do art. 9º da mesma lei, a CVM pode, entre outros, apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado (inciso V) e aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no Art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal (inciso VI).

Destaca-se que a regulação da CVM é, em linha com a atuação dos principais órgãos reguladores do mercado de capitais do mundo, primordialmente, uma regulação de conduta - caracterizada pela regulação na forma de condução das atividades dos participantes do mercado de capitais -, e não uma regulação prudencial, voltada para o estabelecimento de regras que visem a resguardar a solvência de seus participantes ou do sistema como um todo. Dessa forma, compete à CVM definir padrões de conduta que deverão ser observadas pelos participantes, supervisionar o cumprimento de tais padrões, nos termos e conforme destacado abaixo, e adotar as medidas de supervisão cabíveis nos casos em que sejam identificadas eventuais violações.

Nesse sentido, a regulação do mercado de valores mobiliários se sustenta, essencialmente, em quatro pilares:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/?codArquivo=100989/2024-66> / pg. 6



- (i) a atividade normativa por meio da qual são estabelecidos os requisitos e procedimentos aplicáveis ao exercício de atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários;
- (ii) a concessão de autorizações ou registros para o desempenho de determinadas atividades, com o objetivo de assegurar que tais atividades serão desempenhadas por pessoas ou instituições que atendam aos requisitos regulatórios;
- (iii) a supervisão do exercício dessas atividades, que visa a garantir que a pessoa ou instituição continue a cumprir os requisitos regulatórios e mantenha padrões de conduta compatíveis com a atividade exercida; e
- (iv) o enforcement, utilizado quando se identifica o descumprimento da norma aplicável à pessoa ou instituição cuja atividade é objeto da regulação.

Uma vez detectados e identificados elementos de autoria e materialidade, o regulador do mercado de valores mobiliários atua no campo sancionador e pode, após o devido processo administrativo, aplicar penalidades aos responsáveis pela conduta.

Para o desempenho dessas atividades, o Conselho Monetário Nacional (CMN), por meio da Resolução CMN nº 3.427, de 22.12.2006, determinou que a Autarquia adotasse um modelo de Supervisão Baseado em Risco ("SBR"), consistente em metodologia de organização e priorização da atuação regulatória e fiscalizatória da CVM. Esse modelo viabiliza que a Autarquia, a partir da identificação e da mensuração dos riscos aos seus mandatos legais, concentre a sua atuação na mitigação, no controle e no monitoramento dos principais assuntos ou pontos que se enxerga como prioritários em cada conjuntura e à luz dos elementos então disponíveis, para maximizar sua efetividade frente aos desafios impostos pela realidade dinâmica do mercado de valores mobiliários.

O SBR é adotado pela CVM desde o ano de 2009 e, a partir de então, a Autarquia vem buscando continuamente aprimorar suas atividades de supervisão, por intermédio desse sistema de gestão, de forma a priorizar sua atuação em um ambiente regulatório cada vez mais dinâmico e complexo. Ao mesmo tempo em que a metodologia do SBR permite à CVM direcionar a sua atuação para os principais riscos relacionados ao desempenho de seus mandatos legais, racionalizando a utilização de recursos e buscando uma abordagem mais preventiva que reativa, os instrumentos de formalização do processo – Plano Bienal e Relatórios Semestrais – conferem o grau de transparência esperado de uma entidade integrante da Administração Pública.

Os Planos e Relatórios do SBR são submetidos ao COMOC/CMN para ciência. Até o presente momento foram editados e submetidos ao COMOC/CMN os relatórios relativos aos anos de 2009/2010 a 2023/2024, disponíveis na página eletrônica da CVM, na rede mundial de computadores, por meio do endereço eletrônico <https://www.gov.br/cvm/pt-br/acesso-a-informacao-cvm/acoes-e-programas/plano-de-supervisao-baseada-em-risco>.

Além da atuação de ofício (espontânea), decorrente do SBR, a CVM também atua por demanda, ou seja, mediante análise de todas as consultas, denúncias ou reclamações apresentadas para a Autarquia.

A atuação regulatória e fiscalizatória do mercado de valores mobiliários é realizada pela CVM sem prejuízo dos mecanismos de colaboração e cooperação com outras instituições. Conforme preceituado pelas melhores práticas da gestão pública contemporânea, a Autarquia tem buscado cada vez mais atuar em rede, firmando acordos com outras entidades para ampliar sua capacidade de resposta. Além disso, com vistas ao contínuo aumento da efetividade no desempenho das suas atribuições, a CVM adota sistema legalmente balizado de aproveitamento de autorregulação no que diz respeito a determinadas atividades no mercado de valores mobiliários.

A Lista de convênios (e a cópia dos documentos firmados) que a CVM mantém com os diversos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, Associações, Organismos Internacionais e outras Instituições, públicas e privadas se encontra disponível para consulta em <https://conteudo.cvm.gov.br/convenios/index.html>.

Cumpre registrar que a CVM é participante e membro dos Comitês Técnico e

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/?codArquivo=100989/2024-66> / pg. 7



2397268

Executivo da Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários – IOSCO, a qual reconhece que a CVM adota as melhores práticas com relação ao acesso a informações necessárias para o cumprimento de suas atribuições, além disso, as práticas regulatórias e de supervisão da Autarquia estão alinhadas com as demais diretrizes da IOSCO e dos Princípios de Governança Corporativa elaborados pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE.

10) Caso a CVM constate que determinada empresa deixou de provisionar determinadas perdas, prováveis, qual é o procedimento adotado pelo órgão?

A eventual identificação de inconsistências ou emissões nas informações divulgadas pelas companhias abertas pode acarretar, após o devido processo, na determinação às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas (art. 9º, IV, da Lei 6.385/76), sem prejuízo da eventual aplicação, mediante processo administrativo, de penalidades a administradores e membros do conselho fiscal de companhias abertas, auditores independentes e demais participantes do mercado, na medida de suas responsabilidades.

11) A CVM acompanha os relatórios contábeis da AMBEV?

Como comentado inicialmente, a atividade de supervisão da CVM, se dá de forma espontânea, conforme plano de supervisão baseado em risco, e por demanda, mediante análise de todas as consultas, denúncias ou reclamações apresentadas à Autarquia por qualquer interessado, por meio do canal: https://www.gov.br/cvm/pt-br/canais_atendimento/consultas-reclamacoes-denuncias

Não foi identificada a existência de reclamações e/ou denúncias acerca do reconhecimento (ou do não reconhecimento) de provisões tributárias por parte da Companhia.

No caso concreto, o Relatório dos Auditores Independentes da Companhia, referente ao exercício findos em 31.12.2022 não apresentou opinião modificada .

Além disso, consta do último FRE da Ambev S.A., a inexistência de deficiências significativas reportadas pelo Auditor Independente no Relatório de Comunicação de Deficiências em Controles Internos (vide itens 5.2 e 2.3 do FRE 2023 v9, <https://www.rad.cvm.gov.br/ENET/frmGerenciaPaginaFRE.aspx?NumeroSequencialDocumento=131526&CodigoTipoInstituicao=1>).

As últimas demonstrações financeiras da Companhia foram acompanhadas de Parecer do Conselho Fiscal com opinião, de forma unânime, favorável à aprovação das demonstrações financeiras pelos acionistas da Companhia (vide DFP/2022).

No mesmo sentido, os diretores da Companhia apresentaram declarações, que acompanham as demonstrações financeiras, de que "reviram, discutiram e concordam com as demonstrações contábeis e com as conclusões expressas no relatório dos auditores independentes" (vide DFP/2022).

Observados os critérios de abertura de processos administrativos pelas áreas técnicas da CVM, foram realizadas análises, que serão descritas a seguir, das demonstrações financeiras da AMBEV.

Em 2021, foi instaurado o Processo CVM 19957.001083/2021-16, arquivado em dezembro de 2022, aberto com o objetivo de analisar a aderência das informações constantes nas Demonstrações Financeiras de 31.12.2019 da Ambev S.A às normas contábeis aplicáveis, em supervisão sobre Políticas Contábeis Críticas, especificamente tendo como escopo de análise a constatação de que tais demonstrações apresentaram:

- a) Saldo líquido de R\$72 bilhões na rubrica “Ajuste de Avaliação Patrimonial”;
- b) Na nota explicativa n. 18 “d”, algumas transações reconhecidas sob a rubrica “Ajustes de Avaliação Patrimonial”, dentre as quais uma transação intitulada “ajustes contábeis de transações entre sócios”, que apresenta o saldo de R\$75,4 bilhões;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaraleg.br/?codArquivo=Token239706> / pg. 8



c) Na nota explicativa n. 18 "d.5", informação de que a transação mencionada acima tem origem em processo de incorporação de ações da companhia, conforme excerto a seguir reproduzido:

"(...) Na incorporação de ações dos não-controladores da controlada Companhia de Bebidas das Américas, procedemos o referido ajuste reconhecendo a contrapartida da provisão no montante do ágio nesta conta patrimonial, quando aplicável, em decorrência da adoção da prática contábil do custo precedente." (grifamos)

d) Na rubrica de "ajuste de avaliação patrimonial", movimentação intitulada "reversão efeito revalorização dos ativos fixos pelo custo precedente", tendo sido realizada recorrentemente ao longo dos períodos de 2014 a 2019, contra lucros acumulados.

Ainda, constatou-se que, no ano de 2013, foi reconhecida uma movimentação pelo "efeito reflexo pela adoção do custo precedente".

A matéria possui elevado grau de complexidade, sendo atinente aos reflexos contábeis de reorganização societária (2013), com efeitos nas demonstrações financeiras posteriores e reflexos de ordem fiscal, objeto de processos no âmbito administrativo e judicial.

As análises empreendidas pelas áreas técnicas da CVM, no caso a Superintendência de Relações com Empresas e a Superintendência de Normas Contábeis, foram compartilhadas com a Secretaria de Receita Federal, com base no Convênio de Cooperação Técnica para o Intercâmbio de informações cadastrais e econômico-fiscais, com vistas ao aperfeiçoamento da fiscalização que exercem e da cobrança dos tributos que administram (<https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/convenios/anexos/SRF.pdf>) , como eventual subsídio à fiscalização então em curso pela DEOPE - Delegacia Especial de Operações Especiais de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo, junto ao contribuinte.

Após o Processo CVM 19957.001083/2021-16, arquivado em dezembro de 2022, não houve a instauração de outros processos específicos para análise de temas constantes nas Demonstrações Financeiras. Quanto a processos relacionados a outros assunto, destacam-se os abaixo listados:

a) **19957.001148/2023-95**: processo do tipo "Supervisão de notícias, fatos relevantes e comunicados" instaurado a partir da notícia veiculada pela revista Veja Online, em 01/02/2023, a respeito de um estudo contratado pela Associação Brasileira da Indústria da Cerveja (CervBrasil) que apontaria um suposto "rombo" estimado em R\$ 30 bilhões em alegadas "manobras tributárias" decorrentes do inflacionamento do preço de componentes necessários à produção de refrigerantes que são passíveis de isenção e a consequente geração irregular de créditos fiscais na Zona Franca de Manaus. Oficiada a se manifestar, a Ambev rechaçou as acusações. O processo segue em andamento na Gerência de Acompanhamento de Empresas 2 (GEA-2), da Superintendência de Relações com Empresas.

e) **19957.003613/2023-22**: processo do tipo "Supervisão de notícias, fatos relevantes e comunicados" instaurado a partir de um Comunicado ao Mercado do tipo "Outros Comunicados Não Considerados Fatos Relevantes" divulgado pela Ambev em 27/04/2023, no qual ela informa ao mercado que "passará a divulgar informações sobre o consenso das estimativas dos analistas financeiros sell-side que cobrem a Companhia a respeito de seus resultados financeiros. O mencionado consenso será calculado exclusivamente com base nos dados fornecidos à Companhia por tais analistas". Entretanto, após análise mais detalhada do disclaimer divulgado pela Ambev em sua página de Relações com Investidores na rede mundial de computadores (<https://ri.ambev.com.br/informacoes-aos-acionistas/cobertura-de-analistas-new/>), decidiu-se pela desnecessidade de oficiar a Companhia a respeito do assunto, razão pela qual o processo foi excluído da base do Super.gov.br sem que nenhum ato administrativo tenha sido a ele apensado.

i) **19957.008183/2023-35**: processo do tipo "Supervisão do Formulário de Referência" instaurado no âmbito do Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco (SBR) 2023-2024 da CVM, para analisar a coerência e a consistência entre



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/?codArquivo=10002397068> / pg. 9

2397268

as divulgações feitas nas seções 2 (comentários dos diretores sobre condições financeiras e patrimoniais) e 8 (remuneração dos administradores) do Formulário de Referência 2023 da Ambev S.A. O processo segue em andamento na Gerência de Acompanhamento de Empresas 2 (GEA-2), da Superintendência de Relações com Empresas.

12) A CVM tem conhecimento do fato de que a AMBEV classifica a perda de 4,9 bilhões de reais como empresa que classifica como “possível” ou “remota” as perdas relacionadas a processos judiciais envolvendo autuações recebidas da Receita Federal nas quais se exige o pagamento de tributos federais indevidamente compensados com créditos de IPI relacionados à Zona Franca de Manaus?

Nas Demonstrações Financeiras Intermediárias referentes ao trimestre encerrado em 30.09.2023 (Formulário 3º ITR 2023), consta a informação de que foram contabilizadas as provisões de natureza tributária da ordem de R\$300 milhões (divulgadas na Nota Explicativa 14 - Provisões), ao passo que as contingências tributárias, da ordem de R\$87 bilhões, foram divulgadas na Nota Explicativa 25 - Contingências (vide [Informações Trimestrais - 30/09/2023 - V1](#)).

Adicionalmente, acerca dos riscos em geral aos quais os investidores estão submetidos, cumpre salientar que, nos termos da Resolução CVM 80/2022, com as alterações posteriores, o Formulário de Referência deve descrever tais riscos, bem como o respectivo gerenciamento. Nesse sentido, tal divulgação se dá, notadamente, no já mencionado item 4. Fatores de risco (e seus subitens), bem como, no item 5. Política de gerenciamento de riscos e controles internos (e seus subitens).

As informações a respeito dos processos relevantes são divulgadas no Formulário de Referência da Companhia (itens 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7 do Formulário de Referência) estão disponíveis ao público em geral. No item 4.4. do [Formulário de Referência - 2023 - V11](#) da Companhia, são mencionados processos administrativos e judiciais de natureza tributária que envolvem valores da ordem de R\$90 bilhões.

Dentre os processos mencionados pela Companhia, consta a informação referente ao Processo 1651-720.233/2016-82, que envolve R\$,9 bilhões de reais e que a administração da Companhia classifica como perda possível:

9- Processo nº 1651-720.233/2016-82	
Juízo	Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).
Instância	Administrativo – 2ª Instância.
Data de instauração	15/12/2016.
Partes no processo	Ativo: Receita Federal do Brasil. Passivo: Ambev S.A.
Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 4,9 bilhões atualizado até 31 de dezembro de 2022.
Principais fatos	Autuação referente à glosa de despesas relacionadas aos resultados dos instrumentos financeiros de proteção utilizados contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxa relacionados com as atividades operacionais da Companhia. A Companhia apresentou Impugnação que foi julgada procedente, cancelando o lançamento. Atualmente aguarda-se julgamento do Recurso de Ofício da Fazenda pelo CARF.
Resumo das decisões de mérito proferidas	Como mencionado acima, foi proferida decisão pela DRJ julgando procedente a impugnação apresentada pela Companhia.
Estágio do processo	Fase recursal.
Chance de perda	Possível.
Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Em função de sua materialidade, a Companhia considera referido processo como relevante.
Análise do impacto em caso de perda do processo	Condenação ao pagamento do valor envolvido.
Valor provisionado	Não há.

13) A CVM tem conhecimento do fato de que, no âmbito do CARF, das 41

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=72397268> | SÉCULO 21 (195522) | SEI 19557.000989/2024-66 / pg. 10

(quarenta e uma) decisões envolvendo o tema mencionado, 38 (trinta e oito) são contrárias às pretensões da AMBEV?

Não foi identificada, pela área técnica da CVM, a divulgação dessa informação pela administração da Ambev.

14) Considerando tal cenário, a CVM entende como temerária a ausência de provisionamento, por parte da AMBEV, de uma possível perda de 4,9 bilhões de reais?

Observadas as competências descritas em atenção ao item "8" acima, a CVM, diante das divulgações acima destacadas e considerando as informações constantes dos questionamentos ora formulados, foi aberto o Processo 19957.001386/2024-81 (Supervisão: INFORMAÇÕES CONTÁBEIS (DF/DFP/ITR)) - AMBEV SA., com o objetivo de analisar os procedimentos e critérios adotados pela companhia no que se refere ao reconhecimento de provisões de natureza tributária, em relação aos casos mencionados.

15) A CVM tem conhecimento do fato de que a AMBEV recebe cobranças de ICMS decorrente da glosa de crédito oriundo de operações realizadas com fornecedores localizados na Zona Franca de Manaus e, mesmo obtendo derrotas na esfera judicial, a empresa deixa de tratar como provável a perda de aproximadamente 663 milhões de reais sem sequer explicar os motivos para tanto?

Não foram identificadas, pela área técnica da CVM, informações específicas sobre esse(s) processo(s), na descrição constante do Formulário de Referência da Companhia referente aos processos judiciais, administrativos ou arbitrais em que o emissor ou suas controladas sejam parte: (i) que não estejam sob sigilo, e (ii) que sejam relevantes para os negócios do emissor ou de suas controladas.

16) Considerando sobretudo os problemas envolvendo a AMERICANAS, empresa controlada pelos mesmos acionistas da AMBEV, a CVM entende como temerária a postura da empresa de bebidas em deixar de provisionar as perdas mencionadas, sobretudo quanto ausentes fundamentos para tanto?

Como mencionado, foi aberto o Processo 19957.001386/2024-81 (Supervisão: INFORMAÇÕES CONTÁBEIS (DF/DFP/ITR)) - AMBEV SA., com o objetivo de analisar os procedimentos e critérios adotados pela companhia no que se refere ao reconhecimento de provisões de natureza tributária, em relação aos casos mencionados.

3 . Sendo estes os esclarecimentos pertinentes a serem encaminhados em atenção aos pedidos em referência, colocamo-nos à disposição para quaisquer dúvidas acaso existentes.

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas

THIAGO PAIVA CHAVES
Superintendente de Relações Institucionais



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTkn=2397268>

Orçamento 27 (1995522) - SEI 19957.000989/2024-66 / pg. 11

2397268

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
Superintendente Geral

JOÃO PEDRO BARROSO DO NASCIMENTO
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Paiva Chaves, Superintendente**, em 12/03/2024, às 17:57, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 12/03/2024, às 18:41, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 12/03/2024, às 19:40, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **João Pedro Barroso do Nascimento, Presidente**, em 13/03/2024, às 18:11, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1995922** e o código CRC **BC149FBF**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1995922** and the "Código CRC" **BC149FBF**.*

Referência: Processo nº 19957.000989/2024-66

Documento SEI nº 1995922



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTkn=2397268>

Orçamento 27 (1995922)

SEI 19957.000989/2024-66 / pg. 12

2397268